



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006879-84.2023.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, é agravado FERNANDO ANTONIO BERTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39329

Agravo Interno nº 1006879-84.2023.8.26.0071/50001

Comarca: Bauru

Agravante: Luciano Francisco de Oliveira

Agravado: Fernando Antônio Bertin

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos declaratórios e manteve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita formulado em grau recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente possui direito à concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de dificuldades financeiras não foi comprovada de forma cabal, pois os documentos apresentados não demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

4. O agravante, advogado atuante em diversas causas, não apresentou declaração de imposto de renda, apenas extratos bancários insuficientes para comprovar sua situação econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso, com imposição de multa de 1% ao agravante sobre o valor atualizado da causa, conforme § 4º do art. 1.021 do CPC.

Tese de julgamento: 1. Não comprovada a hipossuficiência financeira alegada para a concessão de Justiça gratuita. 2. A interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime acarreta a imposição de multa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.021, § 4º.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA** contra a r. decisão monocrática de fls. 25/28, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo recorrente e manteve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que a prova documental apresentada demonstra sua situação de hipossuficiência, o que autoriza a concessão da gratuidade. Afirma que não há movimentação em suas contas bancárias e que estas estão negativas, tampouco há declaração de imposto de renda. Aduz que os débitos juntados evidenciam a impossibilidade de recolhimento de custas e que o fato de patrocinar várias ações não reflete necessariamente em ganhos econômicos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso mantida, a remessa dos autos para apreciação do Órgão Colegiado com o provimento do recurso.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Ao contrário do recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do CPC, que se volta contra decisões interlocutórias previstas em rol taxativo, o agravo interno volta-se contra decisões proferidas pelo relator, para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do Regimento Interno do respectivo Tribunal.

Fulcrada a impugnação recursal nos artigos 253 e 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 1.021 do Código de Processo Civil, conquanto deva ser conhecida, não comporta provimento.

II -- A alegação do recorrente de que vem passando por dificuldades financeiras e não possui condições de arcar com o pagamento do preparo recursal não prospera, não havendo comprovação da situação de hipossuficiência alegada.

Conforme já decidido, não está cabalmente demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, ainda que momentânea, sendo certo que os elementos dos autos sugerem que o agravante possui padrão econômico incompatível com o benefício pretendido.

Veja-se que o agravante deixa de juntar declaração de imposto de renda, limitando-se a trazer extrato bancário de conta empresarial (fls. 08/22), sem comprovação mínima de seu rendimento mensal ou sequer de seus gastos pessoais, sendo insuficiente a mera indicação de dívidas em seu nome (fls. 05/07 e 23). Soma-se, ainda, o fato de o recorrente exercer a profissão de advogado e atuar em diversas causas na Justiça Federal (fls. 412).

Não se pode perder de vista que o objetivo da Lei foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, cuja condição econômica seja tão precária que impeça o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte recorrente em grau recursal.

III -- Por fim, em se tratando de agravo interno improcedente em votação unânime, como na presente hipótese, dispõe o § 4º do art. 1.021 do CPC:

“Art. 1.021, § 4º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

Diante da evidente improcedência do recurso e da interposição sucessiva de recursos manifestamente infundados pelo recorrente, com o fim de tumultuar o andamento processual, bem como, ainda, procrastinando indevidamente o feito, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do dispositivo acima transcrito.

IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com imposição de multa de 1% ao agravante sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 4º do art. 1.021 do CPC.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator